



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900880/2008-14
Recurso nº 879.779 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.703 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente ALEMÃ RESTAURANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se caracteriza a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando este deixa de juntar à manifestação de inconformidade documentação contábil e fiscal comprobatória do direito alegado, não sendo suficiente a mera apresentação de DCTF retificadora.

PER/DCOMP. PIS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 3.615,01, na data de 15/10/2003, homologando a compensação pretendida até esse valor.]

Magda Cotta Cardozo

(assinado digitalmente)

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Leonardo Mussi da Silva (suplente) e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Belém/PA, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida em 15.04.2004, em que foi efetivada a compensação de débitos de Cofins com crédito do PIS/Pasep referente a setembro de 2003, no valor total de R\$ 3.615,01, que teria sido recolhido a maior através de DARF, em 15.10.2003.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl.06), considerou “não homologada” a referida compensação por não haver localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil saldo no DARF através do qual teria havido o pagamento a maior.

3. Cientificada em 30.06.2008 (fl. 21) a interessada apresentou, tempestivamente, em 30.07.2008, manifestação de inconformidade (fls. 11/12) na qual, em síntese, informa haver retificado sua DCTF referente ao período, informando o valor correto devido pela empresa, sendo que o recolhimento a maior deu-se por erro na aplicação da alíquota.”

Analisando o litígio, a DRJ-Belém/PA considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 24/25), conforme ementa abaixo transcrita:

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Às fls. 27 a 33 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Se a decisão atacada reconhece a necessidade de “livros fiscais e demais documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido” para acolher a pretensão, deveria ter lançado mão de seu poder para requerer diligências e informações à parte para elucidação de tais questões;*
- *Negligenciando o impulso oficial, desrespeitou os princípios da oficialidade e do formalismo moderado;*

- *A autoridade administrativa deve observância aos princípios do processo administrativo, buscando garantir o contraditório e a ampla defesa, garantia constitucional;*
- *No presente caso, o julgador não só se afastou da busca da verdade material, como também preteriu o direito de defesa, cabendo a aplicação da segunda parte do inciso II do artigo 59 do PAF;*
- *Assim, requer a recorrente a anulação da decisão atacada;*
- *A recorrente entende suficientes os documentos apresentados, visto que a DCOMP se apresenta por meio eletrônico, sendo que o cotejo dos valores informados na DCTF retificada com aqueles constantes dos DARF revelam-se suficientes à análise do pleito;*
- *Os valores constantes da DCTF retificada, tal qual na original, são confissão de dívida;*
- *Assim, entendendo pela necessidade de provas documentais, o julgador cria situação que não existe, com dois pesos e duas medidas, pois para a DCTF original a exigência é nenhuma, e para a retificadora deve-se provar o informado;*
- *A decisão recorrida se refere a créditos constituídos antes da retificação da DCTF, criando nova situação fático-jurídica não prevista pelo contribuinte, carecendo da necessária contra-prova, sob pena de incorrer em preterição do direito de defesa, mais uma vez;*
- *Assim, com base no § 4º do artigo 16 do PAF, faz-se pertinente a juntada de documentos adicionais, requerendo-se sua juntada, que segue acostada;*
- *A DCTF retificadora informa o correto valor devido de PIS (R\$ 2.539,03), enquanto que o recolhido em DARF foi R\$ 6.154,04;*
- *A DIPJ/2004 indica o faturamento da recorrente, base de cálculo do PIS na alíquota de 0,65%, bem como cópias dos Livros de Registro de Apuração de ICMS da matriz e filiais;*
- *Assim, indubitosa a existência de pagamento além do devido e procedente a compensação realizada nos seus limites.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata o presente caso de DCOMP apresentada em 15/04/2004 (fls. 01 a 05), na qual é informado como origem do crédito pagamento de PIS, relativo ao PA 09/2003, no valor de R\$ 6.154,04, compensado com débito de COFINS.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Manaus – AM em 06/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma ter incorrido em erro na apuração do PIS no período em questão, calculando a contribuição na alíquota de 1,65%, e não 0,65%, como seria correto, em razão de sua opção pelo Lucro Presumido, sem, no entanto, juntar qualquer documentação aos autos. Informa, ainda, ter apresentado DCTF retificadora.

A DRJ/Belém – PA manteve a não-homologação, entendendo ser ônus do contribuinte a apresentação de prova documental comprobatória do direito alegado, o que não foi feito nos presentes autos.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega, preliminarmente, o cerceamento ao seu direito de defesa pela decisão de 1ª instância, uma vez que o órgão julgador deveria ter intimado a empresa a apresentar os documentos que entendesse necessários, devendo buscar a verdade material dos fatos. Entende também ser suficiente a apresentação de DCTF retificadora.

Conforme se verifica nos autos, apesar de a DCOMP ter sido apresentada pelo contribuinte em 15/04/2004, a informação contida na DCTF original, relativa ao valor devido a título de PIS no PA 09/2003, origem do alegado direito creditório, somente foi alterada pela empresa em 30/05/2008 (fl. 14), por meio da declaração retificadora.

A retificação dos valores informados na DCTF, por si só, não é suficiente para atestar a correção de tal alteração, cabendo sua comprovação por meio dos documentos contábeis e fiscais respectivos, presumindo-se correta a informação inicial, uma vez que supostamente baseada nos registros contábeis e fiscais da empresa. Alterando-se a situação originalmente informada, deve ser tal alteração comprovada por meio documental, especialmente quando dela decorre direito creditório.

Assim, o pagamento efetuado já se encontrava, desde 2003, vinculado integralmente ao respectivo crédito tributário, decorrente da DCTF original, não podendo ser tal situação alterada pela mera apresentação de DCTF retificadora, razão pela qual foi proferida a decisão original da DRF/Manaus - AM.

Vê-se que a empresa, em sua manifestação de inconformidade, não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória de sua alegação, restringindo-se a mencionar a existência da DCTF retificadora, e o erro na apuração da contribuição.

Desta forma, não se verifica a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa da empresa em nenhum momento processual, visto que a ela caberia comprovar documentalmente a correção da retificação procedida na DCTF original e, conseqüentemente, do direito creditório pretendido, uma vez que dela partiu o ato original que deu origem à compensação, por meio da apresentação da DCOMP.

No mérito, afirma ter havido erro na apuração do PIS pago, utilizando-se a alíquota aplicável ao Lucro Real (1,65%), e não ao Presumido (0,65%), como seria correto, juntando aos autos cópias da DIPJ/2004 (fls. 42/43) e do Livro de Apuração de ICMS da matriz e filiais (fls. 44 a 58).

Sobre a questão, dispõe o artigo 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

Conforme se vê pelas informações contidas na DIPJ/2004, a empresa optou, no ano-calendário de 2003, pela apuração do lucro com base no Lucro Presumido, permanecendo, portanto, sujeita à apuração do PIS com base na sistemática cumulativa, à alíquota de 0,65%, como determina a norma acima transcrita. Em conseqüência, informa o valor de R\$ 2.539,03 como devido a título daquela contribuição no mês de setembro, correspondendo a um faturamento de R\$ 390.620,41.

Nos Livros de Apuração de ICMS do mês de setembro de 2003, vê-se o registro dos seguintes valores, a título de vendas de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros: R\$ 78.638,58 (matriz), R\$ 122.438,14 (filial 0002), R\$ 51.652,91 (filial 0004), R\$ 56.029,01 (filial 0005) e R\$ 81.861,77 (filial 0007), totalizando exatamente R\$ 390.620,41, valor idêntico àquele informado na DIPJ/2004.

Desta forma, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de PIS em valor superior ao devido, relativamente ao PA 09/2003, sendo devido o valor de R\$ 2.539,03, e recolhido o valor de R\$ 6.154,04 (fl. 41), caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 3.615,01.

Em conseqüência, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 3.615,01, na data de 15/10/2003, homologando a compensação pretendida até esse valor.

Magda Cotta Cardozo

(assinado digitalmente)

Processo nº 10283.900880/2008-14
Acórdão n.º **3801-000.703**

S3-TE01
Fl. 65

CÓPIA